

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do Município de Tubarão, suas Fundações, Fundos, autarquias e entidades convêniadas, em rede credenciada de oficinas, conforme requisitado no Memorando (1Doc) nº 20.218/2023 e Circular 13.020/2023.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10; e QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS) inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35;

CONTRARRAZOANTE: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10;

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivo, interposto pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 36/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZOANTE

Segundo alega a empresa Recorrente: QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), questiona sobre a parametrização incorreta no sistema de Pregão eletrônico e que a foi suspensa a sessão, e seu retorno foi sem aviso prévio.

Alega a empresa Recorrente: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, insuficiência dos atestados de capacidade técnica, bem como a ausência do cumprimento de diversos itens do edital, com relação ao modo de disputa do certame, e ainda sobre os atestados de capacidade técnica, e ainda sobre a certidão negativa Municipal, apresentados pela empresa CEGONHA



Em sua defesa, a contrarrazoante apresentou sua defesa a todos os pontos questionado pelas empresas que ofertaram os recursos.

III – DO MÉRITO

Com relação as alegações supra mencionadas, solicitou-se parecer jurídico que, através da Procuradoria Jurídica, assim se pronunciou:

PARECER JURÍDICO

Conforme informações do Pregoeiro a sessão tramitou de acordo com o regramento previsto no Edital e não ocasionou prejuízo a quaisquer dos participantes. O Acórdão 1567/2018 Plenário do TCU dispõe que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com prazo pré-determinado caracteriza restrição à competitividade da licitação.

Por fim, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é caracterizada Certidão Negativa para fins licitatórios. Dessa forma, opina-se pelo não provimento dos recursos interpostos. Sugere-se que o Depto. de Licitação diligencie no sentido de averiguar a Certidão Negativa Municipal constante nas Contrarrazões está vigente de acordo com o código de validação ali constante. É o parecer.

Com relação aos fatos trazidos pelas empresas recorrentes sobre o andamento da presente sessão junto ao portal de compras Públicas, cabe destacar que ocorreu no dia 28/11/2023 às 14 horas, a sessão Pública do presente certame, que tem por objeto: “contratação de empresa especializada no gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo pneus, com o uso de cartão magnético ou tecnologia de validação eletrônica via web em tempo real, para os veículos automotores da frota do Município de Tubarão, incluindo suas Fundações, Fundos, autarquias e entidades conveniadas, em rede credenciada de oficinas, em rede credenciada de oficinas”, na modalidade Pregão eletrônico, cuja forma de julgamento é MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, em LOTE único. Sendo a taxa de referência do presente instrumento convocatório 1%, conforme quadro previsto no anexo I, do edital.

Sendo que no momento da presente sessão na abertura dos lances, este pregoeiro afim de verificar o cadastro no sistema, se foi cadastrado corretamente, tais itens suspendeu a presente sessão durante a etapa de lances:



28/11/2023 14:16:22 - Sistema - Motivo: Senhores suspendo o presente processo visto que o edital, permite lances negativos e no momento do cadastro houve um erro, vamos verificar o cadastro do processo para permitir que os lances sejam aceitos de forma negativa.

Após verificado junto ao portal de compras públicas, que o processo foi cadastrado corretamente, foi retomado o presente processo, e comunicado os licitantes através do CHAT, onde os licitantes são informados automaticamente pelo sistema, conforme abaixo:

28/11/2023 14:28:48 - Pregoeiro - Senhores, o cadastro foi realizado corretamente, sendo que após a etapa de lances será calculado o valor do desconto, portanto o lances deverão ser realizados com os valores em reais conforme determina o edital.28/11/2023 14:29:39 - Pregoeiro - Desta forma informo que a continuidade da etapa de lances será às 15 horas.

Sendo assim o presente Processo retomado a fase de lances as 15 horas, afim de que os licitantes, tivessem tempo a voltar para dar continuidade ao presente processo. Cabe registrar que o presente instrumento convocatório, consta que no item 6.14 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a Sessão do Pregão Eletrônico será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes. Sendo assim cumprindo todas as regras exigidas. Com relação a taxa negativa, o presente edital traz a hipótese no item 3.2 Será permitida apresentação de oferta de taxa negativa, a qual resultará em desconto na fatura mensal sobre o valor total de gastos. E ainda no anexo II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023 Informa nas observações que: ***“Será permitida a cotação de valor 0 ou negativo para a Taxa de Administração. No primeiro caso, o valor total do Lote será igual ao valor do Subtotal estimado, no segundo caso (taxa negativa), o proponente deverá diminuir o valor do Subtotal, calculando-se o percentual de desconto concedido, de forma que será formalizado no***

Contrato que a Contratada deverá conceder o Desconto equivalente na fatura mensal, sendo que o desconto deverá ser aplicado aos valores estimados para fins de proposta readequada.”

Desta forma, resta comprovado que a sessão tramitou de acordo com o regramento previsto no Edital (Item VI – ETAPA DE LANCES) e não ocasionou prejuízos aos participantes.

A respeito dos questionamentos acerca da Qualificação Técnica, o item 7.2.4 do Edital assim dispõe:

a) A qualificação técnica das proponentes será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Destaca-se novamente o Acórdão 1567/2018 Plenário do TCU (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes):

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica viola os preceitos no artigo 30 da Lei 8.666/93, ou seja, atestados de capacidade técnica com prazo pré-determinado não encontram guarida no TCU, estando assim os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora e habilitada de acordo com as exigências do edital.

Considerando as razões das empresas recorrentes acerca da Certidão Negativa Municipal, que não foi possível a verificação de autenticidade pelo Site que emitiu a mesma, a empresa contrarrazoante, em sua peça mencionou nos seguintes termos:



*O questionamento é sobre a validade da certidão positiva com efeitos de negativa, que vale como prova de regularidade fiscal em todos os órgãos e esferas, mas para a empresa NEO não deveria ter validade. Pasmem. Ocorre que a certidão apresentada tem validade em todo o território nacional para comprovar a sua regularidade. A empresa NEO também questionou que o código de verificação é inválido, ocorre que a prefeitura mudou o software, e como a certidão foi emitida pelo antigo software que não está mais disponível, ficaria impossível obter a certificação correta. Conforme descrito no link da matéria abaixo: <https://www.pmvc.ba.gov.br/prefeitura-ofere-treinamento-para-contadores-sobre-novo-sistema-de-emissao-de-notas-fiscais/> Para fins de aptidão segue a certidão emitida pela nova plataforma do município: **CHA DE VALIDAÇÃO: ceddda70 (grifo nosso)**.*

Verificado as alegações da contrrazoante, e ainda o link, que informa a modificação do sistema de emissão de certidão negativa, no município em que se encontra sediada a empresa CEGONHA, confirmou-se através de matéria publicada no sítio eletrônico de tal município, tal informação, e ainda considerando o parecer jurídico da Procuradoria deste Município, o qual menciona: “Por fim, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é caracterizada Certidão Negativa para fins licitatórios. Dessa forma, opina-se pelo não provimento dos recursos interpostos. Sugere-se que o Depto. de Licitação diligencie no sentido de averiguar a Certidão Negativa Municipal constante nas Contrarrrazões está vigente de acordo com o código de validação ali constante”, após verificada tal certidão verificou-se que a mesma se encontra válida.

Ante o exposto, considerando os pareceres jurídico e técnico anteriormente mencionados, bem como os fundamentos colhidos de acórdãos e doutrinas, decide-se:

a) pelo **desprovimento** dos recursos interpostos pelas empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS; e QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS) ;



b) pelo ***provimento*** das contrarrazões apresentadas pela empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, mantendo assim o julgamento de HABILITADA E VENCEDORA do certame.

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 23 de janeiro de 2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO
PREGOEIRO